



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903689/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto Restituição
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas no processo 10882.003744/2002-21.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Processo nº 10882.903689/2013-24
Resolução nº **1301-000.466**

S1-C3T1
Fl. 3

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de um Pedido de Restituição – PER nº 19285-50187.090608.1.2.02-3704 e de três Declarações de Compensação – DCOMP's nºs 25000-50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110.1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02-1037 –, todos vinculados ao aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Interessada no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 16.403.408,41.

O direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. As razões do não reconhecimento integral do crédito encontram-se detalhadas no Despacho Decisório nº 065801779 de 02/10/2013 (fls. 201/206):

"1 – SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 61.529.343/0001-32	NOME EMPRESARIAL CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES.
-----------------------------------	---

2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19285.50187.090608.1.2.02-3704	Exercício 2004 – 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10882-903.689/2013-24

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Crid.
PER/DCOMP	0,00	13.055.227,67	0,00	50.997,21	0,00	3.297.183,53	16.403.408,41
CONFIRMADAS	0,00	13.055.227,67	0,00	50.997,21	0,00	0,00	13.106.224,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.403.408,41 Valor na DIPJ: R\$ 16.403.408,41
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.403.408,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.106.224,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 25000-50215.050110.1.3.02-3664.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33604.36585.060110.1.3.02-3918 05671.09852.250110.1.3.02-1037

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO

(...)

• DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo / Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
JAN/2003	10882.001394/2003-40	860.663,66	0,00	860.663,66	DCOMP não homologada
MAR/2003	10882.001395/2003-94	328.381,13	0,00	328.381,13	DCOMP não homologada
ABR/2003	10882.001707/2003-60	355.642,97	0,00	355.642,97	DCOMP não homologada
MAI/2003	10882.001957/2003-08	115.586,22	0,00	115.586,22	DCOMP não homologada
JUN/2003	10882.002504/2003-91	342.811,46	0,00	342.811,46	DCOMP não homologada
JUL/2003	10882.002878/2003-14	382.472,45	0,00	382.472,45	DCOMP não homologada

Processo nº 10882.903689/2013-24
Resolução nº **1301-000.466**

S1-C3T1
Fl. 4

<i>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</i>					
<i>Período de Apuração da Estimativa Compensada</i>	<i>Nº do Processo / Nº da DCOMP</i>	<i>Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
AGO/2003	10882.003219/2003-97	315.072,67	0,00	315.072,67	DCOMP não homologada
SET/2003	32343.50788.271103.1.3.02-0095	58.783,95	0,00	58.783,95	DCOMP não homologada
OUT/2003	32343.50788.271103.1.3.02-0095	253.963,83	0,00	253.963,83	DCOMP não homologada
NOV/2003	42277.23137.291203.1.3.02-9974	283.805,19	0,00	283.805,19	DCOMP não homologada
TOTAL		3.297.183,53	0,00	3.297.183,53	

(-)"

Cientificada do despacho decisório em 10/10/2013 (AR fl. 214), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2013, alegando, em síntese, que (fls. 03/17):

- “a compensação das estimativas de IRPJ referentes a janeiro e março a agosto de 2003 já foi considerada homologada por decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744- 2002-21”;

- “o valor daquelas estimativas de IRPJ referentes aos meses de setembro a novembro de 2003 já é objeto de cobrança nos autos deste mesmo Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21, sendo que nos autos daquele processo ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário apresentado pela Impugnante, de modo que com a homologação daquelas compensações ou o seu pagamento restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade”;

- “ainda que assim não se entenda, porém, quando menos, dever-se-ia aguardar o julgamento daquele processo prejudicial para então avaliar os reflexos no presente processo da decisão lá proferida”.

Para subsidiar a análise do feito, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 10882.003744/2002-21 (fls. 0217/2479).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 2483 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA QUITAÇÃO.

Restando comprovada a quitação parcial das estimativas glosadas, cumpre reconhecer a parcela correspondente do crédito na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Processo nº 10882.903689/2013-24
Resolução nº **1301-000.466**

S1-C3T1
Fl. 5

De acordo com o resultado do julgamento, foi reconhecido, em favor da interessada, direito creditório adicional de R\$ 2.700.930,56, a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 e homologadas as compensações remanescentes, vinculadas às DCOMP's de nºs 25000-50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110- 1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02-1037, até o limite do referido crédito.

O contribuinte apresentou, fl. 2491 e segs, em 11/11/2014, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme relatado, o processo se trata de Pedido de Restituição – PER nº 19285- 50187.090608.1.2.02-3704 e de três Declarações de Compensação – DCOMP's nºs 25000- 50215.050110.1.3.02-3664, 33604.36585.060110.1.3.02-3918 e 05671.09852.250110.1.3.02- 1037 –, todos vinculados ao aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Interessada no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 16.403.408,41.

O indeferimento parcial pelo despacho decisório do pleito deveu-se à glosa das estimativas mensais de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, cujas compensações não foram confirmadas pela unidade de origem.

Por sua vez, a autoridade de primeira instância constatou que as compensações referentes às estimativas dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 já haviam sido, como alegado pelo contribuinte, homologadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, em decorrência do reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado pela Interessada — cfr. Acórdão DRJ/CPS nº 05-24.347, de 04/12/2008 (cópia às fls. 2372/2409) e Extrato Profisc (cópia às fls. 2454/2463).

Período de Apuração da Estimativa	Valor Glosado	Compensação não Homologada	Compensação Homologada
JAN/2003	860.663,66	0,00	860.663,66
MAR/2003	328.381,13	0,00	328.381,13
ABR/2003	355.642,97	0,00	355.642,97
MAI/2003	115.586,22	0,00	115.586,22
JUN/2003	342.811,46	0,00	342.811,46
JUL/2003	382.472,45	0,00	382.472,45
AGO/2003	315.072,67	0,00	315.072,67
SET/2003	58.783,95	58.783,95	0,00
OUT/2003	253.963,83	253.963,83	0,00
NOV/2003	283.805,19	283.805,19	0,00
TOTAIS	3.297.183,53	596.552,97	2.700.930,56

No entanto, quanto às compensações das estimativas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2003, o crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP não foi suficiente para homologá-las, por esta razão a autoridade de primeira instância não reconheceu tal direito creditório.

Ou seja, a insurgência recursal cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório da contribuinte referente ao valor das estimativas de IRPJ referentes aos meses de

setembro a novembro de 2003. No entanto, verifica-se que tais valores estão, atualmente, em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/2002-21.

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde do processo mencionado para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à página eletrônica do CARF verifica-se que o processo mencionado acima encontra-se atualmente pendente de julgamento definitivo neste Conselho e, sendo assim, carente de trânsito em julgado.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário no referido processo, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por sobrestar o presente processo para que se aguarde o julgamento definitivo do processos acima mencionado (PAF nº 10882.003744- 2002-21) retornando estes aos autos para julgamento com a informação das decisões definitivas neles proferidas.

Ressalta-se que, após decisão definitiva do processo 10882.003744- 2002-21, caso haja provimento parcial ao pedido do contribuinte, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild